

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005, 28 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10/2001 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 10/2001, de 04 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, define-se este Regime como regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, e como:

§ 1º. O artigo 25 da Lei Complementar nº 10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. São benefícios do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;*
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;*
- e) salário-família, nos termos de Lei Complementar;*
- f) salário-maternidade, nos termos de Lei Complementar.*

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão, nos termos de Lei Complementar.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 2º. O art. 5º da Lei Complementar nº 10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O regime de Previdência Social será contributivo, com vistas a prestar aos servidores as garantias do regime por longo prazo.

Parágrafo único. É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - O artigo 57, da Lei Complementar nº 10/2001, de 04 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57. A contribuição para o custeio da Previdência Social, que será cobrada dos empregadores e dos segurados ativos e inativos, bem como pensionistas, será única, independentemente de mais de um plano de custeio.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. Os aposentados e os pensionistas em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 28 de setembro de 2005.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -